




## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

PROCESSO 055/14  
VISTOS ETC.

*Recebido em 20/03/2014.*

  
Tribunal de Justiça Desportiva  
do Futebol da Bahia  
Ricardo Patrese Soares Lima  
Secretário TJD/FBa

Trata-se de medida inominada apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva da Bahia, contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da Federação Baiana de Futebol, tendo como objeto a escala de árbitros para as partidas do campeonato baiano de futebol da primeira divisão.

Segundo consta da peça inaugural do presente feito, o Presidente da Entidade de Desporto vem descumprindo regras impostas pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), bem como normas trazidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Haveria, assim, uma violação à imparcialidade necessária para o sorteio dos árbitros, em detrimento do art. 32 da Lei 10.671/2003. Citou jurisprudência do TJ/MG, na qual se trazia a exigência de apontar 4 árbitros, pelo menos para o sorteio.

Vale ressaltar que essa Presidência recebeu no dia de hoje ofício AJ/FBF/08/14, assinado pelo Dr. Manfredo Lessa, informando acerca da existência de expedientes, com o mesmo objeto da presente demanda, ao Presidente da FBF. Como se trata de manifestação da entidade de desporto competente, de logo, determino a juntada do referido documento ao presente processo, como manifestação da Federação Baiana de Futebol, o que não impede que a mesma seja novamente ouvida, no momento adequado, em respeito aos princípios insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No aludido documento, a entidade de desporto afirma simplesmente cumprir o determinado no art. 32 do Estatuto do Torcedor e que a decisão, indicada pelo Procurador autor da demanda foi prolatada em processo já extinto.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se que se trata de medida inominada, com fulcro no art. 119 do CBJD. Segundo dispõe tal regra: **“O presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste código, desde que requerida no prazo de 3 dias, contados da decisão, do ato, do despacho ou na inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar, quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.”**

Trata-se de cumprimento do art. 32 do Estatuto do Torcedor, norma cogente, que tem por objeto a proteção do torcedor, no Direito Brasileiro, Norma que merece elogios. Por outro lado, O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, órgão independente da Federação Baiana de Futebol, tem por competência, nos termos do art. 24 do CBJD: o processo e o julgamento de







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas, mencionadas em seu art. 1º.

De logo observo que o objeto da presente demanda é de interesse do desporto, atraindo a competência deste TJD. Assim, não havendo procedimento próprio para a apreciação da escala de árbitros, recebo a presente medida inominada, pela excepcionalidade da causa e por influenciar diretamente nas partidas a serem disputadas.

Há indubitável tempestividade na medida, até mesmo porque, como se observa do sítio eletrônico da Federação Bahiana de Futebol, o sorteio dos árbitros para as partidas de fim de semana, só ocorreu na data de hoje, dia 20 de março de 2014.

Foi pedido liminar, para determinar que o sorteio dos árbitros contasse com, pelo menos, 4 candidatos. Observei, em documento oficial da entidade de desporto, presente no sítio eletrônico da FBF, documento que ora junta à presente decisão, que o sorteio ocorreu, efetivamente, para o árbitro principal, mantendo os mesmos assistentes e quarto e quinto árbitros em ambas as colunas de sorteio.

Assim, entendo que há ofensa ao preconizado no art. 32 da Lei 10.671/2003. Vale ressaltar, que o referido dispositivo determina que: **“É direito do torcedor que os árbitros que cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.”**

A interpretação literal e lógica do dispositivo é que o sorteio deve se dar em relação a todo o quadro de arbitragem e não apenas ao árbitro principal. Sobre o aludido dispositivo lecionam Milton Jordão e Gustavo Lopes Pires que: **“O presente artigo é consectário do princípio da transparência, um dos reitores deste Estatuto. Naturalmente, se o legislador elevou a direito do torcedor uma arbitragem isenta, imparcial e livre de pressões, torna-se evidente que o processo de seleção de árbitros para um certame ou prova seja, também, contagiado por tais valores alçados ao status de direitos do torcedor.”<sup>1</sup>**

Por outro lado, em que pese precedente jurisprudencial do TJ/MG, entendo que a presença de quatro candidatos para o sorteio é desnecessária, mas, pelo menos em uma primeira análise, a transparência estaria melhor atendida, caso fossem três os candidatos indicados para o sorteio da equipe de arbitragem. Mas, não apenas devem ser sorteados candidatos para a função de árbitro principal, mas sim de toda a equipe, incluindo auxiliares e quarto e quinto árbitros.

<sup>1</sup> JORDÃO, Milton e SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Comentários ao estatuto do torcedor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 77.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Em assim sendo, percebe-se claramente a violação da transparência que deve necessariamente existir, no procedimento que está sendo realizado para a escolha de árbitros. Portanto, o requisito da verossimilhança das alegações está claramente atendido.

Por outro lado, verifico a presença do perigo na demora na presente causa, pois, há necessidade de definição do sorteio até 48 horas antes do início da rodada. Permitir que o sorteio seja realizado sem que se tenha o exato cumprimento da legislação poderá acarretar dano irreparável ao desporto e ao torcedor, hoje já tratado pela Lei 10.671/2003 como consumidor.

**Assim, concedo em parte a medida liminar apresentada pela d. Procuradoria deste Tribunal.** Uma vez que já ocorreu o sorteio, determino que seja mantida a escala de arbitragem para a 17ª rodada do campeonato baiano da primeira divisão, impedindo, assim, que ocorra qualquer prejuízo à rodada já designada.

Para as demais rodadas, principalmente nas finais do campeonato, determino seja realizado novo sorteio indicando-se para sua participação pelo menos 3 candidatos a cada um dos postos da arbitragem para atuação, incluindo assistentes, quarto e quinto árbitros, não sendo admitido, pois, que apenas o árbitro principal seja sorteado.

Vale ressaltar que o sorteio deverá ser público, ocorrendo com a presença de um dos integrantes da procuradoria, em virtude autoria da medida inominada apresentada. O sorteio deve abranger todas as rodadas futuras, até que ocorra ordem diversa deste tribunal.

Dê-se conhecimento imediato ao presidente da entidade de desporto ou a representante seu para cumprimento do quanto determinado, sob pena de ofensa ao art. 223 do CBJD.

Determino, ainda, sorteio de auditor, para relatoria da presente causa, conforme determinado pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 20 de março de 2014.

João Paulo de Souza Oliveira  
Presidente do TJDF/BA